



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.447 - SP (2018/0068283-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR HUGO DOS SANTOS SALAZAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva – apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (mais de 700 g de maconha e 265 g de cocaína), em diversas porções, e de petrechos comumente destinados ao tráfico –, por evidenciarem a dedicação habitual do réu ao comércio de drogas.
3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.447 - SP (2018/0068283-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FABIO ROGERIO DONADON COSTA

ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VITOR HUGO DOS SANTOS SALAZAR (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VITOR HUGO DOS SANTOS SALAZAR, paciente neste habeas corpus, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2035921-59.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo, a **ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva**. Afirma que "a gravidade em abstrato do crime não bastaria para justificar, só por si, a privação cautelar da liberdade individual do paciente" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 58-59) e prestadas as informações (fls. 65-67), o Ministério Público Federal manifestou-se pela "manutenção da decisão impugnada" (fl. 73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.447 - SP (2018/0068283-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva – apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (mais de 700 g de maconha e 265 g de cocaína), em diversas porções, e de petrechos comumente destinados ao tráfico –, por evidenciarem a dedicação habitual do réu ao comércio de drogas.
3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante em 20/2/2018, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Em audiência de custódia, realizada no dia 21/2/2018, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 36-37, grifei):

Em síntese, após investigações realizadas pela DISE, concluiu-se que o autuado Vítor Hugo dos Santos Salazar estava praticando o tráfico de drogas e na data de 20 de fevereiro de 2018 receberia nova "partida" de entorpecentes, os quais seriam entregues na residência de Maira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gois Valentim de Oliveira. Em citada data, uma equipe de policiais civis dirigiram-se até a residência de Maira e lá explicaram a finalidade da diligência, sendo entregue por esta uma caixa que havia acabado de receber, asseverando que o objeto era de propriedade de Vítor Hugo, e que não sabia o que havia em seu interior. Em seguida, dirigiram-se até a residência de Vítor Hugo, o qual, indagado, confirmou que a caixa era de sua propriedade. Quando aberto o invólucro, encontraram em seu interior uma razoável porção de cocaína e quatro pedaços de maconha. Ato contínuo, Vítor Hugo entregou aos policiais civis outras duas porções de cocaína, uma porção de maconha, certa quantia em dinheiro e embalagens, os quais estavam no quarto dele. Na residência de Maira, dentro de seu quarto, foram encontrados dentro de uma bolsa em que estavam seus documentos pessoais, um tablete de maconha. No interior de uma cômoda, foi apreendida uma balança. **Somadas, as substâncias entorpecentes resultaram no peso líquido de 707,57 gramas de maconha e 266,30 gramas de cocaína.** Vítor Hugo, indagado pela d. Autoridade Policial, **confessou a propriedade dos entorpecentes, bem como a prática da traficância**, isentando Maira de qualquer envolvimento no delito. [...] Anoto que embora o autuado não ostente condenação criminal, **em razão da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos**, bem como a natureza do delito, em caso de eventual condenação deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que, juntada defesa preliminar, os autos foram conclusos ao Juízo natural da causa em 5/6/2018.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que se mostram idôneas as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas para convolar a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva – **apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (mais de 700 g de maconha e 265 g de cocaína), em diversas porções, e de petrechos comumente destinados ao tráfico –**, por evidenciarem a **dedicação habitual do réu ao comércio de drogas**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, para embasar a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]

2. Caso em que as **circunstâncias concretas colhidas do flagrante – prisão efetuada em ponto de venda de drogas, inclusive com a apreensão de 19 pinos de cocaína e 54 buchas de maconha – demonstram que a prisão preventiva está devidamente justificada**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.
(RHC n. 89.316/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 23/10/2017, grifei)

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, entendo que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0068283-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 442.447 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009146920188260637 20180000198558 9146920188260637

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR HUGO DOS SANTOS SALAZAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.